



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.912914/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.946 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CBC CONSTRUTORA BASE E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### **DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 040901175, emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 06269.12060.020508.1.7.03-8203.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
02944.66391.020508.1.3.03-8250	06269.12060.020508.1.7.03-8203	12840.18610.020508.1.3.03-0317
34173.72314.020508.1.3.03-5513		

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 20.173,67.

No despacho, foi reconhecido R\$ 18.346,64.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	20.173,67	0,00	0,00	0,00	0,00	20.173,67
Confirmadas	0,00	18.346,64	0,00	0,00	0,00	0,00	18.346,64

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos informados no PER/DCOMP 06269.12060.020508.1.7.03-8203 são decorrentes da retenção da CSLL sobre o faturamento da empresa no período de março/2006 a dezembro/2006, conforme relação de notas fiscais discriminadas em tabela no corpo da manifestação. Salaria que o montante da CSLL retida está declarado na DIPJ/2007. Apresenta cópia parcial de notas fiscais relacionadas e do Livro Razão, e requer o reconhecimento do crédito integral demonstrado, bem como as compensações decorrentes.

Em sessão de 26 de março de 2019 (e-fls. 61) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que a recorrente não apresentou comprovantes de rendimentos relacionados às **retenções não validadas**. tais comprovantes poderiam ser supridos “*pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF*”, no entanto, em consulta ao sistema DIRF os julgadores não confirmaram as informações prestadas na DCOMP.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/05/2019 (e-fls. 79), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/06/2019 (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que emitiu notas fiscais (relacionadas na sua peça de defesa) contra a empresa ARACRUZ CELULOSE S/A e afirma que tais valores correspondentes foram recebidos já com os tributos retidos. Entende que a Aracruz efetuou o pagamento apenas no ano seguinte, motivo pelo qual a fonte pagadora efetuou a informação de retenção em DIRF apenas no ano de 2007:

*“Entretanto, a fonte pagadora – ARACRUZ CELULOSE S/A – efetuou o pagamento das notas fiscais em 02/01/2007 – data do efetivo recolhimento da CSLL, conforme se depreende dos anexos extrato bancário e Livro Razão.*

*Malgrado o recolhimento tenha ocorrido apenas 06 (seis) dias após a data da compensação, ocorreu já no ano calendário de 2007, motivo pelo qual não consta da DIRF da fonte pagadora de 2006.”*

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Apresenta como elemento de prova cópias de duas notas fiscais, extratos bancários e cópia de livro razão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A discussão posta nos autos resume-se à validação de retenções de CSLL realizadas pela fonte pagadora 42.157.511/0001-61 – ARACRUZ CELULOSE S/A.

A recorrente informou que as retenções somam R\$ 20.173,67, enquanto que foram identificados nos sistema da RFB apenas R\$ 18.346,64:

**Análise das Parcelas de Crédito****Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
42.157.511/0001-61	5952	20.173,67	18.346,64	1.827,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		20.173,67	18.346,64	1.827,03	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 18.346,64

A diferença de R\$ 1.827,03 refere-se, segundo a recorrente, à duas notas fiscais emitidas em dezembro de 2006 mas que foram pagas pela Aracruz apenas no ano seguinte, o que teria levado à fonte pagadora a informar a retenção apenas na DIRF do ano de 2007.

A recorrente relaciona na e-fls. 88 os dados destas duas notas fiscais, as quais estão também juntadas cópias nas e-fls.103/104:

NOTA FISCAL	VR BRUTO	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS	VR LÍQUIDO
674	108.603,15	- 1.086,03	- 705,92	- 3.258,09	- 5.430,16	- 1.791,95	96.331,00
675	74.097,34	- 740,97	- 481,63	- 2.222,92	- 2.963,89	- 1.222,61	66.465,31

Se somarmos o valor total destas notas fiscais, iremos obter o montante de R\$ 182.700,49, que multiplicado por 1% chega-se ao valor de R\$1.827,00 que é a parcela não validada de retenção de CSLL:

NF's	CSLL : 1%
R\$ 108.603,15	R\$ 1.086,03
R\$ 74.097,34	R\$ 740,97
R\$ 182.700,49	<b>R\$ 1.827,00</b>

O montante a receber líquidos destas duas notas fiscais soma R\$ 162.796,31:

NF's	Valor líquido
674	R\$ 96.331,00
675	R\$ 66.465,31
	R\$ 162.796,31

E este montante foi depositado na conta corrente da recorrente no dia 03/01/2007 conforme extrato bancário de e-fls. 96:

02/01/2007		0000	13105	196	INSS Arrecadação	10219	2.623,45	D
02/01/2007		0000	13105	196	INSS Arrecadação	10220	4.111,24	D
02/01/2007		0000	13105	196	INSS Arrecadação	10221	2.259,36	D
02/01/2007		0000	13105	474	Transferência on line	47800000009636	600,17	D
02/01/2007		0000	13105	474	Transferência on line	82900000005259	1.064,00	D
02/01/2007		1950	13097	102	Cheque Compensado	283086	555,00	D
02/01/2007	03/01/2007	0000	13113	170	Tar Aviso Lançam-Correio	70102	6,00	D
03/01/2007		0000	14134	612	Recebimento Fornecedor	200044	162.796,32	C
03/01/2007		0000	13105	109	Pagamento de Titulo	10301	700,00	D
03/01/2007		0000	13105	109	Pagamento de Titulo	10302	230,00	D
03/01/2007		0000	13105	109	Pagamento de Titulo	10303	211,60	D

Portanto, resta comprovado que a recorrente emitiu as notas fiscais e que o seu valor foi devidamente pago pela fonte pagadora pelo seu valor líquido **já retidos os tributos devidos**. A circunstância da fonte pagadora de ter realizado o pagamento em ano-calendário posterior não altera o fato de que as respectivas **retenções ocorreram no ano de 2006**, e portanto devem compor a apuração da CSLL deste ano-calendário pois a dedução da contribuição deve obedecer o regime de competência, nos termos do artigo 41<sup>1</sup> da lei 8.991/1995.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 é de R\$ 20.173,67 homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

<sup>1</sup> Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.